

EMENDA Nº

**SUBSTITUTIVO DO PL
5203/2009**

**CLASSIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA**

EMENTA Dizendo sobre as comissões intergestoras do Sistema Único de Saúde e suas re
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Autor: DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO	Partido: PMDB	UF: RS	Página:
---	--------------------------------	-------------------------	---------

TEXTO E JUSTIFICATIVA

No inciso II do Art. 2º do substitutivo modificar a expressão “definir” por “propor”.

II – Propõe diretrizes, de âmbito nacional, regional, intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e a integração das ações e serviços dos entes federativos;

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 8.080/90 e a Lei 8.142/90, consideradas como Leis Orgânicas da Saúde, os Conselhos de Saúde possuem caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, sendo, desta forma, a instância legal de pactuações e deliberações técnicas, operacionais e financeiras.

A Norma Operacional Básica do SUS n.º 01/93 (BOB-SUS 01/93), que institucionalizou as Comissões Intergestores no SUS, definiu que as mesmas têm por finalidade subsidiar as decisões quanto a implantação e operacionalização do SUS, devendo submeter suas propostas aos respectivos Conselhos de Saúde para análise e, posteriormente, referendarem ou aprovarem.

Como caráter consultivo e técnico as Comissões Intergestores devem contribuir com a organização e operacionalização do SUS de forma sugestiva, não cabendo as mesmas a definição de questões operacionais, muito menos as relacionadas à administração e financiamento do SUS.

A presente proposta pode promover espaços distintos de pactuação concorrentes às instâncias legalmente constituídas – os Conselhos de Saúde.

Desta forma, a presente proposta deve limitar-se a institucionalização das Comissões Intergestores do SUS, objeto da ementa do projeto de lei.

DATA:

20/04/2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho
PMDB/RS